



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.000140/2003-96  
**Recurso nº** 160.903 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão nº** 195-00.093  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2008  
**Recorrente** SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A  
**Recorrida** 8º TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2000

**INCENTIVOS FISCAIS-"PERC" - COMPROVAÇÃO DA  
REGULARIDADE FISCAL.**

A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*Leonardo de Andrade Couto*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

*Luciano Inocência dos Santos*  
LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 12 6 OUT 2011.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a solicitação do PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01, do contribuinte qualificado nos autos, tendo em vista não ter sido emitida a ordem pertinente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no FINAM, em razão da constatação da ocorrência “16- CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIAS JUNTO AO FGTS”, conforme consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 04).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 48/51, proferido em março/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que a *CND mais recentemente emitida pelo INSS se encontra vencida desde 02/11/2005 (fl. 47);- a mais recente CND emitida pela SRF vencida desde 15/08/2002 (fl. 40) e é irregular sua situação junto a este órgão, haja vista o descumprimento de diversas obrigações acessórias (fl.41), a existência de vários processos fiscais em cobrança (fls. 41/42), bem como o débito vencido e não honrado indicado à fl. 43; - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita (...), concluindo que a contribuinte não faz jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais e propondo o indeferimento do pleito.*

O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

*Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2000, ano base 1999.*

*Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública ou junto à Seguridade Social.”*

Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 10/05/2006 (A.R. à fl. 53), a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (docs. de fls. 64 a 68 c/c doc. de fls. 21/25), apresentou, em 09/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 54 a 61, acompanhada da documentação de fls. 62 a 83. Na peça de defesa a interessada arguiu:

Preliminarmente, o cabimento do recurso, com base no artigo 224, inciso I, da Portaria MF nº 30, de 25/02/2005; ::



Defende também que o momento da análise de pendências fiscais para fins da fruição do benefício fiscal é a época da opção pelo Incentivo Fiscal em comento, discordando assim da análise feita decorridos quase sete (7) anos de sua opção.

Neste diapasão, acusa o procedimento adotado de ser contrário a qualquer tipo de eficiência e razoabilidade e reclama que não pode o pedido ser apreciado no momento que mais interessar à Fazenda como vem entendendo a Administração Pública.

Assevera que a utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite à Administração Pública aguardar pacientemente a existência de qualquer débito - e, no presente caso, **QUALQUER MESMO** - para indeferir um direito garantido aos contribuintes.

Passa então a interessada a discorrer sobre a sua regularidade fiscal.

Em relação aos débitos apontados junto à PFN argúi que, no momento da análise do pedido, a Requerente possuía situação absolutamente regular perante o Fisco, conforme comprova a Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa acostada ao presente Recurso (DOC. 05) válida de 16 de fevereiro a 15 de agosto de 2006.

No que concerne à irregularidade fiscal apontada em razão de estar vencida a CND do INSS desde 01/11/2005, expõe *in verbis*:

“25. Ocorre que, conforme se denota dos documentos societários acostados à presente, foi iniciado processo de incorporação da empresa Santander Brasil Seguros S/A (CNPJ/MF nº 60.394.301/0001-79) pela empresa Santander Seguros S/A (CNPJ/MF nº 87.376.109/0001-06) em outubro de 2001.”

“26. Desta feita, como a empresa SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, pleiteante do benefício fiscal pretendido, foi incorporada pela Recorrente (SANTANDER SEGUROS S/A), a Certidão negativa de Débitos referente ao INSS foi emitida em nome desta incorporadora, conforme documentos anexos (Doc. 6)”.

Em conclusão, expõe que, perante a ausência de débitos, restaria comprovada a regularidade fiscal da recorrente e afigurar-se-ia ilegal o indeferimento do pedido formulado, tornando-se imperativa a reforma da decisão recorrida.

Por fim, postula o conhecimento da Manifestação de Inconformidade em apreço, para reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o direito da interessada de usufruir do incentivo fiscal, tendo em vista a comprovação de sua total regularidade fiscal.

Examinando o caso (fls. 90/105) a DRJ manteve integralmente a decisão proferida no despacho decisório, discorrendo, em síntese, que a recorrente não apresentou qualquer prova de que os débitos dos processos administrativos referidos na fls. 41/42 estariam com a exigibilidade suspensa, rebate também o argumento da recorrente acerca da sucessão por incorporação pelo fato de que em 28/06/2006 foi emitida uma certidão em nome na incorporada.

Por fim, conclui sua argumentação afastando o valor probante da Certidão Conjunta da SRF e da PGFN, com fulcro no que dispõe o art. 10 da IN SRF 574/2005 e indefere o PERC com base no art. 60, da Lei nº 9.069/1995.

Inconformada com a decisão a recorrente apresentou recurso voluntário fls. 116/125, alegando, em síntese, nulidade da decisão com cerceamento ao direito de defesa, que o momento da comprovação da regularidade fiscal não está expressamente previsto no dispositivo legal apontado na decisão recorrida, não podendo esta data ficar atrelada ao momento do julgamento, trazendo a colação decisões deste conselho para sustentar que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

Prossegue a recorrente discorrendo que além de possuir situação regular no momento do pleito que também está com situação regular atual, juntado cópia das certidões atuais correspondentes (naquela ocasião), conclui rebatendo a argumentação da DRJ acerca do valor probante das Certidões Conjuntas da SRF e PGFN.

Finaliza alegando que não possui pendências, provadas por meio das certidões juntadas aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se, que foram juntados aos autos, em mais de um momento a certidões que comprovam a regularidade fiscal da recorrente, às quais, não se pode negar a sua força probatória, mormente em detrimento da interpretação de mero ato administrativo.

Destarte, que este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Por outro lado, a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível (ao contribuinte) de que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo.

Com efeito, esse entendimento já se encontra assentado neste conselho, como se extrai do brilhante voto da lavra do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assevera (*in verbis*):

*“O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)*

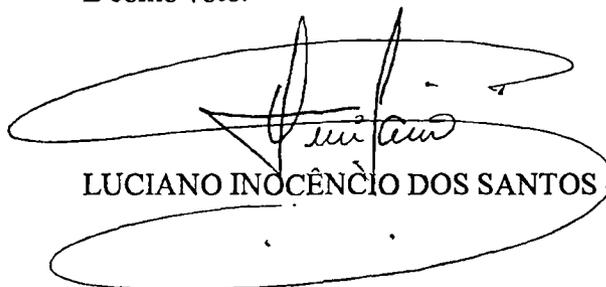
Corroborando essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênica para transcrever (*in verbis*):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário:1997*

*Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. Acórdão nº 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).*

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênica para fundamentar minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal por meio dos documentos juntados aos autos, é de se deferir a apreciação do PERC, portanto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

  
LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator